

Decreto-Lei nº 38/98

de 31 de Agosto

A segurança marítima está na base de muitas convenções internacionais, dentre as quais, pela sua importância, merece destaque a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O presente diploma constitui apenas um pequeno complemento das normas constantes das convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e visa, sobretudo, determinar as entidades competentes para as vistorias que constituem meio privilegiado de exercício da actividade fiscalizadora das condições de segurança dos navios.

Porque se trata de competências que cabem à Divisão de Inspeção integrada na Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) entendeu-se que esta matéria deveria ser retirada do Regulamento das Capitanias de Cabo Verde e ser objecto de diploma autónomo. Daí a razão de ser do presente diploma.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Direito Aplicável

A segurança da navegação marítima e das embarcações é regulada pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Responsabilidade da segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas

1. Para garantir a segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas o Estado fiscaliza, na medida em que o julgue necessário, a construção, modificação e a utilização das embarcações.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior incumbe a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP).

3. Para efeitos do disposto neste artigo, a D.G.M.P. pode recorrer, sem alienação da responsabilidade que lhe compete, ao auxílio de sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo, designadamente quando se trate de embarcações em construção ou modificação em estaleiros estrangeiros.

4. A fiscalização da segurança das embarcações de recreio e das pessoas nelas embarcadas é garantida pelos organismos designados na legislação especial sobre a matéria que, quando necessário, podem requerer o auxílio técnico da D.G.M.P.

5. A verificação e fiscalização das condições de segurança das embarcações são, normalmente, feita por meio de vistorias, conforme o disposto neste diploma, após as quais a D.G.M.P. passa os certificados e outros documentos exigíveis a cada embarcação, consoante as suas características e respectiva actividade.

Artigo 3º

Organismos que passam as vistorias

1. As vistorias referidas no artigo anterior são levadas a cabo pela Divisão de Inspeção e, quando esta o determine ou autorize, pelas repartições marítimas, devendo realizar-se, tanto quanto possível, sem prejuízo da actividade das embarcações.

2. Nas vistorias a efectuar pelas repartições marítimas, nos termos do número anterior, os capitães dos portos, além da competência que lhes é conferida pelo Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, podem subdelegar nos delegados marítimos que lhes estão subordinados:

- a) A presidência de vistorias em embarcações e seus pertences e em aparelhos de pesca, nos casos de reduzida importância e de interesse exclusivamente local;
- b) A nomeação de portos nos casos em que sejam insuficientes os profissionais inscritos marítimos da respectiva delegação marítima.

Artigo 4º

Espécies de vistorias

As vistorias são das espécies seguintes:

- a) Vistorias de construção;
- b) Vistorias de manutenção;
- c) Vistorias suplementares.

Artigo 5º

Vistorias de construção

1. As vistorias de construção têm lugar durante os trabalhos de construção ou modificação das embarca-

ções ou seguidamente à conclusão desses trabalhos, ou quando da aquisição de uma embarcação.

2. As vistorias a que se refere o número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

3. No caso de construção ou modificações realizadas no estrangeiro, pode a D.G.M.P. delegar a fiscalização numa sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, que disponha de técnicos idóneos no local dos estaleiros ou que para ali se possam deslocar com facilidade.

Artigo 6º

Vistorias de manutenção

As vistorias de manutenção são realizadas com a finalidade e com a periodicidade que forem definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 7º

Vistorias suplementares

1. As vistorias suplementares, em portos nacionais, têm lugar sempre que os chefes das repartições marítimas tenham justificadas suspeitas, mesmo que resultantes de denúncia, ainda que seja do comandante ou de um tripulante, de que alguma embarcação nacional não pode seguir viagem em condições de segurança.

2. A autoridade marítima pode exigir ao denunciante, havendo-o, o depósito da importância da vistoria a realizar.

3. Se, efectuada a vistoria, se comprovarem as más condições da embarcação ou as faltas apontadas, a vistoria é paga pelo proprietário e este é punido nos termos da legislação aplicável.

4. Se a embarcação for julgada em boas condições, a vistoria é paga:

- a) Pelo denunciante, podendo ser por desconto nas soldadas se for o comandante ou um tripulante;
- b) Pelo Estado, se tiver sido ordenada officiosamente.

5. As vistorias suplementares, em portos estrangeiros, são da competência das autoridades consulares cabo-verdianas e obedecem ao disposto nos números anteriores.

Artigo 8º

Vistorias suplementares a embarcações estrangeiras

1. As embarcações estrangeiras podem ser sujeitas a vistorias suplementares:

- a) Nas condições da C.I.S.V.H.M., quando se trate de embarcações a que a mesma seja aplicável;
- b) Quando as autoridades marítimas, por razões fundamentadas, considerem que elas não podem seguir viagem em condições de segurança.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior, a embarcação deve ser retida e sujeita a vistoria, comunicando-se o facto ao representante diplomático ou

consular respectivo, residente em local mais próximo daquela em que a embarcação se encontra, e solicitando-se a sua presença ou de agente seu no acto da vistoria.

3. O proprietário da embarcação ou o seu representante pode designar um perito para intervir na vistoria e paga as despesas a que esta der lugar quando for justificada a razão que a motivou.

4. A falta de condições de segurança que justifica as vistorias suplementares tanto pode ser motivado pelo mau estado ou deficiente funcionamento do material como por excesso de carga ou sua má arrumação, mau acondicionamento de matérias explosivas, pouco lastro ou qualquer outra deficiência.

Artigo 9º

Responsabilidade pela segurança da embarcação

As atribuições do Estado referidas neste diploma quanto à segurança das embarcações não isentam o comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de ser o primeiro responsável pela segurança da embarcação que comanda, nem excluem a responsabilidade dos restantes membros da tripulação.

Artigo 10º

Responsabilidade do comandante

1. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções como responsáveis pela segurança e protecção das suas embarcações, devem, quando surtas nos portos, tomar as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, incluindo as condições de tempo e de mar, incêndio, roubo e sabotagem.

2. Os efectivos mínimos do pessoal que devem ser mantidos a bordo, para efeitos do disposto no número anterior, são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e portos.

3. Compete às autoridades marítimas a inspecção das condições de segurança e de protecção referidas nos números anteriores.

Artigo 11º

Condições gerais de segurança

1. Todas as embarcações e todos os seus aparelhos e acessórios devem manter-se convenientemente conservados e em completo estado de arranjo.

2. Quando se empreguem no transporte de cargas que exijam resguardo, as embarcações devem assegurar-lhe a melhor forma possível.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*